



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 4.623, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Autoriza o parcelamento e amortização de dívida referente a Lei 4252/2015 que autoriza alienação de bens imóveis para construção de moradias destinadas a pessoas de baixa renda.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Pinheiro Machado autorizado a parcelar e amortizar a dívida dos beneficiários com terrenos pertencentes ao município.

Art. 2º Será concedido o abatimento de 90 parcelas para os adquirentes dos terrenos conforme Lei nº 4252 de 28 de dezembro de 2015 que aderirem ao novo parcelamento, ficando em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais.

Art. 3º O Valor das parcelas será fixo de R\$ 100 (cem reais), não ocorrerá correção anual no valor e nem a incidência de nenhum tipo de juros ou mora, conforme estabelecido por essa Lei

Art. 4º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas nas datas aprazadas no novo contrato acarretará ao adquirente o cancelamento do novo contrato e o mesmo retornará ao contrato original conforme a Lei 4252/2015.

Art. 5º O Município somente efetuará a transferência definitiva da propriedade ao adquirente, seu cônjuge sobrevivente ou seus herdeiros, pela ordem legal da sucessão, após a quitação do novo contrato, correndo as despesas por conta do adquirente.

Art. 6º Somente será permitida a transferência do imóvel por parte do adquirente, se o mesmo tiver que transferir seu domicílio para outro município, hipótese em que deverá solicitar ao Executivo a autorização para que seja ocupado por terceiros.

Parágrafo único. A transferência do imóvel por interesse do contemplado ou por rescisão unilateral, extingue qualquer direito a restituição das prestações pagas, bem como a indenização por acréscimos ou benfeitorias efetuadas.

Art. 7º Havendo mudança de domicílio para outro Município, por parte do adquirente, retornará o imóvel à posse do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. O Município deverá para transferir o imóvel para outro adquirente, obedecer aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º Ocorrendo falecimento do adquirente, durante período de amortização do imóvel, este passará, aos herdeiros, que deverão cumprir todas as obrigações do presente contrato.

Parágrafo único. Havendo prestações em atraso, na data do falecimento, para que os herdeiros tenham direito ao uso do imóvel deverão atualizá-las.

Art. 9º As importâncias pagas durante o prazo de amortizações ao atingirem o valor da quitação do imóvel, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações e condições desta lei, a outorga da escritura definitiva de propriedade do adquirente.

Art. 10. Fica o município autorizado a fiscalizar periodicamente se estão sendo devidamente cumpridas as cláusulas contratuais.

Art. 11. Todas as despesas decorrentes desta Lei, tais como Registro, Escritura Pública Definitiva e as demais que por ventura surjam bem como as motivadas pelo adquirente no decorrer da vigência da presente, são de inteira responsabilidade deste.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de outubro de 2023.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Morgana Ávila dos Santos Soares  
Secretária da Administração